



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011789-54.2021.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes ANA CARDOSO PONTES e ANDERSON MARTIN, é apelado CEAF - CENTRO EDUCACIONAL AUGUSTO FREITAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E WALTER EXNER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011789-54.2021.8.26.0224

Comarca: Guarulhos — 1ª Vara Cível

Apelante: Ana Cardoso Pontes e Anderson Martin

Apelada: CEAF – Centro Educacional Augusto Freitas Ltda

Juiz: Diana Cristina Silva Spessotto

Voto nº 36.817

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa. Não verificado. Nulidade da procuração. Não verificada. Preliminares afastadas.

Legitimidade de ambos os genitores para figurar no polo passivo da ação de cobrança de mensalidade escolar. Possibilidade. Precedentes desta C. Câmara e do C. STJ. Legitimidade passiva extraordinária. Alegação afastada.

Réus-apelantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar o pagamento das mensalidades escolares na forma avençada no contrato ou de que a sua efetivação se daria por outros meios. Artigo 373, inciso II, do CPC. Exceção de contrato não cumprido. Pretensão de manutenção das vagas e revisão do contrato de prestação de serviços educacionais devido à pandemia do COVID-19 e a necessidade da realização de aulas online. Afastamento. Fortuito externo. Condição imposta por legislação estadual. Decisão do C. STJ que já analisou extensamente o assunto. Informativo 741. Julgados desta Eg. Corte neste sentido. Material escolar. Ré que admite sua cobrança, mesmo sem efetiva entrega do material – considerando que não houve pagamento deste pelos réus. Impossibilidade de cobrança. Recurso provido somente neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1 — Considerando o objeto do presente feito, este será julgado conjuntamente com o processo 1034469-67.2020.8.26.0224, na mesma sessão virtual.

2 - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 156/157, que julgou procedente *“o pedido feito pela parte autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.230,22 (sete mil duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos) corrigidos monetariamente e com juros de mora desde cada vencimento, nos termos dos artigos 389, 405 e 406 do Código Civil. Diante da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ressalvada a justiça gratuita concedida aos réus.”*.

Inconformados, apelam os réus (fls. 144/146. Insistem preliminarmente, na existência de cerceamento de defesa, sem encerramento da instrução processual, com julgamento surpresa e sem inversão do ônus da prova.

Sustentam a ilegitimidade de Ana Cardoso Martins, uma vez que o contrato fora assinado somente pelo recorrente Anderson.

Afirmam a ausência de representação legal, uma vez que irregular a procuração, que não está assinada por representantes da escola.

Insistem que houve desequilíbrio contratual na pandemia do COVID-19, pois a escola teria menos gastos, mas isto não se refletiu no contrato. Em

decorrência, não houve entrega de apostilas, ainda que tenha havido o pagamento dos materiais escolares. Requerem a redução da mensalidade.

Recurso tempestivo, não preparado e respondido (fls. 176/185).

É o relatório.

Preliminarmente, a suposta nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, nos termos aventados pela apelante, não se sustenta.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois as provas são destinadas ao Juízo, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa. Logo, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da colheita das provas requeridas pelo apelante para o julgamento da causa constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque **as demais provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.**

Anota-se que houve a realização de perícia conforme requerido pelos réus, não havendo

justificativa para a produção de prova testemunhal, na medida em que as provas documentais suprem outras provas. Ademais, acerca das demais provas requeridas (necessidade de que a escola junte vídeo das aulas do período, na qual o aluno teria comparecido), tal prova se mostrou impertinente e não necessária ao deslinde do feito, até porque a ré nega o comparecimento do autor às aulas.

E, se não havia necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC), sequer requeridas, era possível o julgamento antecipado do pedido sem a necessidade de prévio saneamento e organização do processo (artigos 355, “caput” e 357, “caput”), conforme aludido pela apelante.

Assim, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

Aduzem os réus-apelantes, também, da nulidade da procuração de fls. 10 por ausência de nome do subscritor. Entretanto, houve juntada do contrato social da escola, na qual consta a representante da pessoa jurídica (Lilian Cristhiane de Mello Freitas), de forma que hígida a procuração que indicou a outorgante como sendo a empresa e o contrato social aponta a representante da pessoa jurídica (Lilian). Observa-se, ainda, que a assinatura da procuração de fls. 10 é a mesma que consta no contrato social às fls. 09).

No mais, quanto à alegação de ilegitimidade, essa não merece prosperar. Isto porque a genitora do menor possui legitimidade extraordinária para figurar no polo passivo da ação, por ser corresponsável pelo sustento e manutenção do menor.

Assim, ainda que não esteja no título executivo (legitimidade ordinária), os artigos 1.643 e 1.644¹ do Código Civil reconhecem a solidariedade do casal pelo sustento da família. E, possuindo poder familiar, ambos os cônjuges estão obrigados a custear as despesas da criança, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”*.

Neste sentido, não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS
CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS
DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS
EM NOME DA MÃE PARA A
SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO
DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO
JURÍDICA PROCESSUAL.
POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE
EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL
SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA
MANUTENÇÃO DOMENOR
MATRICULADO EM ENSINO REGULAR.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.

2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.

3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.

4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.

6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.

7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí,

a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.

8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.

9. Doutrina acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ, REsp 1472316/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05/12/2017).

Agravo de instrumento. Monitória em fase de cumprimento de sentença. Inclusão no polo passivo do genitor que não assinou o contrato de prestação de serviços de ensino. Possibilidade. Legitimidade passiva extraordinária. Precedente do C. Tribunal Superior de Justiça. Responsabilidade solidária dos pais pelo pagamento das despesas educacionais mantida em favor dos filhos. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257555-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Contrato de prestação de serviços educacionais. Execução de título extrajudicial. Pretensão de inclusão do genitor no polo passivo. Possibilidade. Precedentes. Legitimidade passiva extraordinária para a execução. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112946-41.2024.8.26.0000; Relator

(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Foro
Regional I - Santana - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 30/04/2024; Data
de Registro: 30/04/2024)

No mais, cuida-se de ação de cobrança fundada no contrato de prestação de serviços educacionais celebrado pelas partes, em que a instituição de ensino autora cobra dos réus as mensalidades vencidas a partir de maio/2020.

O réu-apelante admite, inclusive no processo 1034469-67.2020.8.26.0224, julgado nesta mesma data, conjuntamente a este, que deixou de efetuar pagamentos das mensalidades por motivos financeiros. Assim, não é possível a extinção da ação, pois devidos os valores referidos na tabela de fls. 17.

E, quanto à exceção de contrato não cumprido, pois as aulas teriam passado a ser administradas a distância e sofreram significativa redução durante a pandemia do COVID-19, esta também não prospera.

Ocorre que a matéria em questão já foi extensamente analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a adequação da prestação do serviço com base na boa-fé objetiva e na função social do contrato, considerando a especial conjuntura econômica e social que assolava todo o País na época, até porque as circunstâncias da pandemia se configurariam como caso de

fortuito externo, sem possibilidade de controle pela escola ré e apelada: “A situação decorrente da pandemia pela Covid-19 não constitui fato superveniente apto a viabilizar a revisão judicial de contrato de prestação de serviços educacionais com a redução proporcional do valor das mensalidades.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.998.206-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/06/2022 (Info 741).)

E, não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara:

Estabelecimento de ensino. Ação revisional que visava a redução de 50% do valor da mensalidade escolar em razão da impossibilidade de oferecimento de aulas presenciais no contexto do enfrentamento da pandemia de COVID-19. Inadmissibilidade. Desconto concedido voluntariamente à Autora de 15,2%. Não demonstrado o desequilíbrio do contrato. Recurso da Requerida provido para julgar a ação improcedente, prejudicado o recurso da Autora. (TJSP; Apelação Cível 1026480-21.2020.8.26.0576; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Prestação de serviços educacionais. Desequilíbrio contratual em virtude das restrições impostas pela pandemia. Serviços que continuaram a ser prestados pela ré. Ensino remoto que não se confunde com a modalidade EAD. Desequilíbrio contratual não comprovado. Onerosidade excessiva não

verificada. Precedentes. Improcedência da demanda. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1026494-05.2020.8.26.0576; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Assim, na presente hipótese, ainda que os alunos não tenham obtido o aproveitamento ideal (segundo narrativa do autor) das aulas referentes ao curso contratado da ré, ora apelada, o fato é que as aulas prosseguiram normalmente na forma remota, **pelo meio então possível, tendo a escola se adaptado nas circunstâncias e oferecido o serviço contratado, ainda que as expectativas do autor não tenham sido atendidas.**

Não é possível ao apelante, portanto, se escusar do pagamento do serviço efetivamente prestado, até porque não há indícios de que o serviço não tenha sido prestado, mas apenas que o menor não os teria acessado, matéria debatida na outra ação, e já superada — não se denotando qualquer culpa da instituição de ensino. Houve, de fato, significativa redução da carga horária em virtude das circunstâncias geradas pela Pandemia da Covid 19. Portanto, não merecem acolhimento as razões invocadas pelo autor quanto ao contrato de prestação de serviços educacionais inadimplidas pelos apelantes.

Todavia, em um ponto merece provimento o recurso no que tange aos materiais didáticos, os quais alega o réu ter realizado pagamento e não recebido a contraprestação. Nestes termos, aduz a escola que não entregou somente pelo não pagamento das mensalidades (fls. 41).

E, da análise dos autos, o réu efetivamente optou pelo pagamento de taxa referente ao material (fls. 41). Contudo, não havendo pago as mensalidades, não haveria mesmo que se falar em recebimento do material. Observa-se que o autor até poderia ter escolhido a compra do material em local diverso (“fornecimento de lista de material escolar”), mas optou pela compra por meio da escola, de forma que não pode imputar à autora a responsabilidade de aquisição do material escolar sem efetuar seu pagamento, não se tratando de não cumprimento do contrato pela escola.

Logo, tendo a autora admitido a não entrega do material (fls. 41) e sua cobrança (fls. 104 — réplica), **deve ser excluído tal valor da cobrança do débito.**

Nesse diapasão, e sendo essas as únicas questões devolvidas a análise e apreciação pelo MM. Juízo “ad quem”, sem que a ré lograsse comprovar os fatos desconstitutos do direito alegado pela autora no que tange ao pagamento da mensalidade escolar, ou de que a sua efetivação se daria por outros meios, de rigor a

manutenção da r. sentença de Primeiro Grau, por seus bem lançados fundamentos, que julgou procedente o pedido inaugural. Acrescenta-se, ademais, que o pagamento se prova com o recibo respectivo, ou eventualmente, com o comprovante bancário. Neste ponto, a pretendida prova testemunhal não supriria a necessidade da prova documental cuja apresentação caberia a apelante. Dessarte, a apelante não comprovou o pagamento da prestação e a prova postulada não teria o condão de demonstrar sua alegação posto que o meio adequado de comprovação do pagamento é o documental.

Por fim, não há que se falar em majoração dos honorários, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerando o provimento em parte do recurso. observada a gratuidade concedida.

No mais, mantém-se os honorários na forma da r. sentença, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora